PUBLICADO DOC 21/08/2008, PÁG. 94

PARECER Nº 364/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 685/05.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa estender a gratificação dos servidores que atuam na Rede Municipal de Ensino, pelo serviço noturno prestado das 19 horas às 23 horas, aos servidores que atuam nos Centros Educacionais Unificados – CEUS.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 13, I da Lei Orgânica.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

"Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local".

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Mas não é só.

A propositura visa assegurar a aplicação de um importante princípio constitucional, o princípio da isonomia ou da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).

Isso porque os profissionais que atuam no período noturno nos Centros Educacionais Unificados – CÉUS recebem tratamento diferenciado pela mesma jornada de trabalho.

Esse tratamento discriminatório não se coaduna ainda com o disposto no art. 7º, inciso XXXII, da Constituição Federal que determina:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXXII – proibição e distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos".

O princípio da igualdade há que ser compreendido sob dois aspectos:

a) o da igualdade na lei, que constitui exigência destinada ao legislador que, na elaboração da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação;

b) o da igualdade perante a lei que, pressupondo lei já elaborada, traduz exigência destinada aos Poderes Executivo e Judiciário que, na aplicação da norma, não poderão utilizar critérios discriminatórios.

Dissertando sobre o assunto em "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade", Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece:

"As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento, em função dela conferida, deste que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

...

O ponto nodular para exame da correção de uma regra em face do princípio isonômico reside na existência ou não da correlação lógica entre o fato erigido como critério de discrímen e a discriminação legal decidida em função dele.

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro lado, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada.
...
É agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arrendamento do gravame imposto."
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
Pelo exposto, somos
PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/5/06
João Antonio – Presidente (abstenção)
Jooji Hato – Relator
Ademir da Guia
Carlos A. Bezerra Jr.
Farhat
Jorge Borges
Kamia
Soninha
Tião Farias